

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução universitária — Universidade de Lisboa — Faculdade de Direito»:

|                                                  |            |                |
|--------------------------------------------------|------------|----------------|
| Artigo 221.º, n.º 1) «Rendas de casas» . . . . . | 78.019\$20 | 3.078.019\$20  |
|                                                  |            | 12.461.266\$10 |

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuem-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

#### Orçamento das receitas do Estado

|                                                                                                                                                                                                    |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Capítulo 7.º, artigo 203.º «Reembolso das despesas realizadas de conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» . . . . . | 1.600.000\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|

#### Ministério das Finanças

|                                              |                |
|----------------------------------------------|----------------|
| Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) . . . . .   | 10.783.246\$90 |
| Capítulo 9.º, artigo 237.º, n.º 1) . . . . . | 78.019\$20     |
|                                              | 10.861.266\$10 |
|                                              | 12.461.266\$10 |

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 14 319

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica de 1933, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, o seguinte:

1.º É o conselho administrativo do Hospital do Ultramar autorizado a cobrar por serviços de análises

clínicas as seguintes taxas, que constituirão receita própria:

#### I

Análises de urina (elementos normais e anormais, sedimento e caracteres organolépticos); tempos de sangria e coagulação; doseamento da albumina do L. C. R.; reacções das globulinas no L. C. R.; doseamento de hemoglobina no sangue; pesquisa de parasitas no sangue; pesquisa de parasitas nas fezes; exame bacteriológico directo da expectoração, exsudados vaginais, etc.; contagens isoladas de glóbulos sanguíneos; contagem de elementos celulares e exame citológico do L. C. R.; pesquisa de sangue oculto nas fezes; reacção de Hudlesson; resistência globular; reacção do sulfato de cádmio; indicenemia; bilirrubinemia (Van den Bergh); velocidade de sedimentação, etc.:

Doentes da população local — consulta externa (§ único do artigo 2.º do Decreto n.º 35 913), 2\$50.

Particulares (n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 12 898, de 16 de Julho de 1949), 2\$50 a 5\$.

#### II

Exame citobacteriológico da urina; fórmula leucocitária; contagem de plaquetas e reticulócitos; reacções de Hanger, Takata, Timol, etc.; doseamento de ureia, glicose, proteínas, cloratos, ácido úrico, colesterol, etc., no sangue; doseamento da glicose, cloratos, etc., no L. C. R.; hemocultura de Kayser; reacção de Widal (3 bactérias); tempo de protrombina; exame químico e citológico de exsudados; reacções de normo-mastic, benjém coloidal, etc.; contagem de glóbulos vermelhos e doseamento da hemoglobina; análise sumária de leite; reacções de Wassermann, Kahn, V. D. R. L., etc.:

Doentes da população local — consulta externa (§ único do artigo 2.º do Decreto n.º 35 913), 5\$.

Particulares (n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 12 898, de 16 de Julho de 1949), 5\$ a 10\$.

#### III

Contagem de glóbulos brancos e fórmula leucocitária; curva de glicemia experimental; provas de Van-Slike, Quick, etc.; hemoculturas em caldo, gelose, etc.; análise sumária de suco gástrico; exames de cálculos; análise completa de fezes; análise completa de L. C. R.; reserva alcalina; exame geral do esperma; etc.:

Doentes da população local — consulta externa (§ único do artigo 2.º do Decreto n.º 35 913), 7\$50.

Particulares (n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 12 898, de 16 de Julho de 1949), 7\$50 a 15\$.

#### IV

Análise citológica completa do sangue; reacções de Wassermann e Kahn (conjuntas); metabolismo basal; inoculações; análise do suco gástrico com prova fraccionada; mielograma; reacção de Friedman; pesquisas em campo escuro; titulação das hormonas gonadotropas; pesquisa de tripanossomas (exame directo e centrifugações) etc.:

Doentes da população local — consulta externa (§ único do artigo 2.º do Decreto n.º 35 913), 10\$.

Particulares (n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 12 898, de 16 de Julho de 1949), 10\$ a 20\$.

2.º Ficam isentos de pagamento os beneficiários referidos nos artigos 18.º e 19.º do Decreto n.º 38 285, de 5 de Junho de 1951.

3.º As taxas devidas por particulares não incluem os honorários devidos ao médico analista, que serão satisfeitos nos termos do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 12 898, de 16 de Julho de 1949.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.